

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2016, do Senador Pastor Valadares, que altera o § 1º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (*Código de Trânsito Brasileiro*), para remover a exigência de janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias para os exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores das categorias C, D e E.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2016, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para remover a exigência de janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias para os exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores das categorias C, D e E.

O Projeto contém dois artigos. O primeiro artigo altera a redação do § 1º do art. 148-A do CTB para excluir de seu texto a previsão de que os exames toxicológicos tenham janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

O último artigo traz cláusula de vigência de sessenta dias para que a lei entre em vigor, a partir de sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e está em conformidade com disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera Código já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

O CTB determina que os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. De acordo com o CTB, o exame toxicológico buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa dias).

No Brasil, o exame de larga janela é utilizado há anos por dezenas de forças policiais, incluindo as polícias federal e rodoviária federal, e as forças armadas, além de diversas empresas, incluindo as aéreas, com a finalidade de impedir o acesso de usuários de drogas a esses cargos.

SF/19355.97181-82


SF/1935.97181-82

É sabido que o principal fator para a ocorrência de acidentes com motoristas profissionais é o cansaço. E como forma de vencer a fadiga, é corriqueiro que esses motoristas recorram a drogas estimulantes.

Retirar do CTB a obrigatoriedade da janela de detecção mínima deixará a constatação do uso de drogas e entorpecentes a cargo exclusivamente da fiscalização ostensiva. Ao passo que a realização de exame que detecte um amplo espectro de usuários dessas substâncias possibilita eliminar de nossas estradas condutores que possam colocar em risco a própria vida e a dos demais usuários das vias.

Em se tratando de usuário não dependente, este poderá realizar novo exame e, sendo negativo o resultado, poderá se habilitar ou ter levantada a suspensão de sua habilitação.

Dessa forma, entendo que a retirada da exigência de janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias para os exames toxicológicos contribuirá para o aumento da segurança nas estradas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator